

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 104772/2016

Data de Julgamento: 25-09-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
PRELIMINARES: 1) AGRAVO RETIDO – DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA EVENTUAL INCONFORMISMO (AGRAVO DE INSTRUMENTO) – ART. 17, §10 DA LEI Nº. 8.492/92 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO – 2) CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – REJEITADAS – **MÉRITO** – SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS PRESTADOS À CÂMARA DE VEREADORES – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA A PROMOÇÃO INSTITUCIONAL MEDIANTE REQUERIMENTO DE CHEQUES DESCONTADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS – DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO – PRESENÇA DE DOLO E MÁ-FÉ DO AGENTE NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA EDILIDADE – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – PENAS – PROPORCIONALIDADE ATENDIDA À GRAVIDADE DOS FATOS APURADOS – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

Preceitua o art. 17, §10, da Lei Nº. 8.429/92 que cabe agravo de



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

instrumento contra a decisão que recebe a ação civil pública de improbidade administrativa. Logo, é incabível a interposição de agravo na modalidade retida contra essa decisão, uma vez que tal via recursal não traria nenhum efeito prático ao recorrente, o qual teria que esperar o termo da marcha processual para ver examinada a sua irresignação contra a decisão que recebe a exordial.

Verificado que a decisão de recebimento da inicial foi delimitada nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto é sabido que em se tratando de improbidade administrativa, o magistrado decide livremente pelo deferimento ou indeferimento da exordial, uma vez que vige, no âmbito judicial, o princípio do livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas.

Nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, “*não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural*” [AgRg no AREsp 328.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 12/08/2013].

A jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento sobre a indispensabilidade da efetiva demonstração de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, bem como da presença de dolo, nos casos dos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ou, ao menos, culpa grave, quando tratar-se de modalidade tipificada no artigo 10 da Lei nº. 8.429/92.

Constatado pelo farto conjunto fático-probatório que, em razão do desempenho do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores, este auferiu vantagem patrimonial indevida, mediante solicitação de cheques

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

emitidos por empresas contratadas pela Casa de Leis com o subterfúgio de pagamento de serviços publicitários prestados por seus servidores, mas descontados para proveito próprio, acertada a sentença ao caracterizar ato de improbidade administrativa com base nos artigos 10, *caput* e 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92, visto que atenta contra os princípios da Administração Pública, na medida em que viola os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, além de causar efetiva lesão ao erário.

Presente a conduta ímproba e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser mantidas as sanções impostas.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES**, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorriso-MT, complementada pela decisão que rejeitou aclaratórios opostos pela parte recorrente, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano Moral Difuso registrada sob o nº. 719-59.2012.811.0040 (Cód. 89136), ajuizada pelo *Ministério Público Estadual*, julgou parcialmente procedentes os pedidos vindicados na exordial, condenando-o pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, *caput* e no artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº. 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do art. 12, inciso II, da LIA, quais sejam: (a) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$20.000,00 [vinte mil reais]; (b) pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano; (c) suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ambos pelo prazo de 05 [cinco], como forma de censurá-lo pela conduta contrária aos princípios que regem os atos da Administração Pública e de prejuízo ao erário.

No mesmo ato, ainda o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos [fls. 1634/1649 e 1673/1674 – vol. IX].

Em suas razões recursais, o apelante **Francisco das Chagas Abrantes**, preliminarmente, requer a análise do agravo retido interposto oportunamente, e, conseqüentemente, o seu provimento, visando a anulação de todos os atos processuais

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

posteriores à decisão que recebeu a peça inicial da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, mantida por ocasião do não acolhimento de dois embargos declaratórios tempestivamente opostos com vista a sanar vício de omissão, inclusive com a aplicação de multa, devidamente recolhida, argumentando, para tanto, que referido *decisum* não possui fundamentação suficiente, implicando nitidamente o cerceamento de defesa, porquanto impedindo o ora apelante de exercer amplamente o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, já que não foi indicado naquela decisão qual seria o dano causado, o prejuízo ao erário, tampouco o dolo na ação do agente público, além de afastar, de forma genérica, pedido de inclusão de terceiro no polo passivo da presente demanda.

Ainda em sede de preliminar, argui que a sentença verberada ultrapassou os limites do pedido inicial requerido pelo *Parquet*, ao constar de forma expressa que os certames licitatórios teriam sido simulados, bem como que o ora apelante seria o verdadeiro gestor da empresa que venceu os certames licitatórios relativos à publicidade da Câmara de Vereadores. Assim, entende que o veredito consubstancia em julgamento *extra petita*, de modo que pugna pela reforma deste.

No mérito, o recorrente sustenta, em síntese, que o excesso de zelo da coisa pública é o único erro que lhe pode ser atribuído na presente demanda, pois, além de promover uma economia na elaboração de um documentário para edilidade, mediante utilização de funcionários da Casa de Leis e celebração de aditivo de produção e exibição, ao se colocar numa posição de mediação do pagamento dos fornecedores da Câmara Municipal, por certo agiu para beneficiar os mesmos, uma vez que estes não receberiam os valores que já teriam sido entregues ao Sr. Adilson Roberto Martins, proprietário da empresa responsável pelos pagamentos, ainda mais considerando que já havia encerrado o expediente daquela sexta-feira, bem como que o Sr. Adilson estaria com viagem marcada para a madrugada seguinte.

Afirma que não se apropriou de qualquer valor, somente repassou o dinheiro aos prestadores de serviço, sendo elas a Tropical Comunicações, a Rádio Sorriso, a Rede Vida e Art Imagem (produtora de vídeo), sendo que alguns

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

emitiram notas fiscais e outros recibos, porém, todos eles receberam pelos serviços efetivamente prestados.

Declara que, em nome daquele órgão público, tentou evitar verdadeiro calote, realizando os pagamentos devidos aos seus fornecedores, haja vista que do teor do depoimento prestado próprio Sr. Adilson perante o Ministério Público, e confirmado em audiência, há evidências de que ele já havia procurado a funcionária da Câmara, Sra. Jailini, com quem deixaria os cheques, mas esta não o atendeu, de modo que sua viagem sem pagamento dos fornecedores geraria reclamações diretamente à Câmara e por isso o interesse do apelante em interferir, apenas para garantir a retidão dos pagamentos.

Expõe que, não tendo recebido os cheques nos valores exatos de cada fornecedor, se obrigou a sacar o valor dos mesmos ou a repassar cheques a terceiros, para fazer frente aos pagamentos mediante moeda corrente, e, com isso, teve os cheques mencionados na inicial localizados nas mãos de terceiros, sendo acusado de desvio de verba indevidamente, tendo em vista que os recursos efetivamente chegaram ao seu destino final junto aos fornecedores.

Anota o apelante que foi ingênuo, pois acreditou que trocando os cheques por moeda corrente e efetuando a entrega do dinheiro a quem de direito, seria o suficiente para assegurar a lisura do procedimento.

Destaca que cancelou a licitação de R\$36.000,00 [trinta e seis mil reais] para realizar e divulgar o mesmo objeto por apenas R\$13.404,00 [treze mil, quatrocentos e quatro reais], que diz ter sido aditivado em dezembro/2010, dos quais, descontada a comissão da agência, foram destinados R\$6.000,00 [seis mil reais] para produção e R\$4.000,00 [quatro mil reais] para exibição por TV.

Assegura que a Câmara possui um setor de imprensa, por isso optou pelo aditivo de R\$13.404,00 [treze mil quatrocentos e quatro reais] para a mesma empresa que já vinha prestando o serviço – A.R.M. & CIA LTDA-ME –, com vistas a economizar verba pública. Alega que se a Câmara possuísse condições técnicas os demais meses da publicidade institucional teriam sido realizados por ela, daí o motivo

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

porque não entregou a execução de serviços publicitários na sua integralidade à responsabilidade do setor de imprensa da Câmara de Vereadores do Município de Sorriso.

Explica que a afirmação no sentido de que teria desviado a importância de R\$20.000,00 [vinte mil reais] carece de suporte probatório, que sequer resiste à realização de uma mera operação aritmética. Para tanto, assevera que os serviços foram efetivamente prestados e liquidados, bem como reforça que o termo aditivo questionado era na ordem de R\$13.000,00 [treze mil reais], razão pela qual entende que a lógica desenvolvida pela sentença não é coerente.

Ademais, adverte que os denunciante do infundado desvio de verba pública, no caso, Adilson e Santinho, são seus desafetos/adversários políticos, fato este comprovado por ocasião da instrução processual. Indica, inclusive, que o depoimento prestado por Adilson encontra-se viciado, permeado de incongruências, de modo que não deveria ser levado em consideração, como o fez a magistrada de primeiro grau, que sequer foram mensurados quando da prolação do édito condenatório, ainda que expressamente suscitado em sede de alegações finais e por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Diz que há falsidades nas alegações da testemunha Adilson, que levaram à condenação do apelante, inclusive é dele a afirmação de que o aditivo teria por objeto unicamente produção, quando, na verdade, além da produção, incluía a transmissão e divulgação em rádio e TV.

Aduz que a única testemunha que defende a existência de algum delito pelo ora apelante, não possui qualquer idoneidade para servir como testemunha compromissada e, portanto, assim deve ser avaliada e excluída como meio de prova.

Alega que a MM^a. Juíza *a quo*, “*validou uma acusação absolutamente infundada, engendrada pelo Sr. Adilson Roberto Martins, ignorando as provas constantes nos autos, inclusive a premissa lançada pelo próprio Ministério Público em sua peça exordial, no qual atesta que os serviços foram regularmente prestados*”.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Desta forma, entende que a presente ação deve ser julgada improcedente, ao argumento de que em nenhum momento o representante do Ministério Público trouxe para o processo qualquer prova de que os serviços não teriam sido prestados ou pagos, tampouco que eles não corresponderiam ao valor declarado ou ainda que não tenham sido atendidos os objetivos de sua realização.

A par desses argumentos, pugna, inicialmente, pela apreciação do agravo retido interposto oportunamente, anulando-se todos os atos posteriores ao recebimento da inicial, nos termos da fundamentação supra, e, acaso superado este, que seja acolhida a preliminar suscitada, para o fim de que os autos sejam remetidos ao primeiro grau de jurisdição para nova decisão. No mérito, requer o provimento do apelo, para que a sentença impugnada seja totalmente reformada, reconhecendo-se que os valores que o ora apelante repassou para os fornecedores chegou a quem de direito, que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo, por consequência, qualquer enriquecimento ilícito ou ato de improbidade administrativa, reformando-se as condenações aplicadas em forma de multa, restituição e perda de direitos políticos [fls. 1676/1704 – vol. IX].

Contrarrazões ofertadas pelo recorrido às fls. 1811/1861 – vol. X, em que refuta o argumentos do recorrente, pugnando, ao final, pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhados os autos para a d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta, por meio do parecer de lavra da d. Procuradora Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da apelação, ao argumento de que *“ficou evidenciado que o apelante, para pagar serviços de audiovisual da Câmara de Vereadores, requereu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de Adilson Roberto Martins, proprietário da empresa A.R.M. & CIA LTDA-ME vencedora da licitação de publicidade da Câmara de Vereadores de Sorriso/MT”*, mantendo-se, pois, hígido os termos da sentença hostilizada [fls. 1869/1872 – vol. X].

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO –
RECEBIMENTO DA INICIAL – NÃO CONHECIMENTO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Inicialmente, compete analisar o agravo retido interposto pelo ora apelante, considerando que ao tempo de sua interposição [23/04/2014] tal instituto encontrava-se vigente na sistemática do código de ritos revogado [fls. 1492/1503 – vol. VIII].

O mencionado agravo retido foi interposto contra a decisão de fls. 1375/1377 – vol. VII, a qual, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº. 8.429/92, recebeu a petição inicial da ação civil pública pela prática de improbidade administrativa, onde agravante visa a anulação de todos os atos posteriores à decisão de recebimento da inicial, sob o argumento de que ela não possui fundamentação suficiente a lhe permitir exercer regularmente o seu direito de defesa.

Para tanto, alega ser totalmente inválidas as provas produzidas trazidas com a peça inaugural, bem como aquelas produzidas durante a instrução processual, e, nessa esteira, a decisão saneadora também se encontra carente de fundamentação.

Argumenta, ainda, que os mesmos pontos omitidos na decisão que recebeu a inicial foram também ignorados por ocasião da prolação da sentença final, objeto da presente apelação, tanto que opostos três embargos de declaração em

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

oportunidades distintas, flagrantemente rejeitados com fundamentação genérica.

Às fls. 1677/1682 – vol. IX, o agravante reiterou o agravo retido nas razões recursais da apelação por ele interposta.

É o breve relato.

Pois bem. De início, importante destacar o não cabimento do agravo retido contra decisão que recebe a petição inicial nos processos referentes à improbidade administrativa é medida que se impõe, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita.

Consoante o preceito normativo insculpido no art. 17, §10º, da Lei de Improbidade Administrativa, contra a decisão que recebe a exordial da ação de improbidade administrativa cabe agravo de instrumento. Veja-se:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...]

***§10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.*”**

Tal preceito se justifica na medida em que a interposição de agravo retido nessa hipótese – recebimento da inicial – não traria nenhum efeito prático ao recorrente, o qual teria que esperar o termo da marcha processual para ver examinada a sua irresignação contra a decisão que recebe a exordial.

Ademais, não se pode descurar que a defesa preliminar visa impedir o desenvolvimento de demandas manifestamente temerárias, a fim de impedir o *streptus judicii* [“escândalo do processo”] inerente às lides em que se discute a prática de ato ímprobo.

A propósito, “uma das formas previstas na Lei de Improbidade

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Administrativa para a observância da ampla defesa e do contraditório, corolários do due process of Law, encontra-se prevista no art. 17, §7º do referido diploma normativo, o qual prevê o instituto da defesa preliminar. Por meio deste dispositivo, o legislador almejou evitar o trâmite de ações de improbidade administrativa destituídas de fundamento ou temerárias, ao facultar ao réu a possibilidade de se manifestar acerca das acusações que lhe são imputadas antes mesmo da triangulação processual.” [TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.11.002954-8/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2014, publicação da súmula em 05/06/2014].

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta colenda Câmara de Direito Público e Coletivo, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – REJEITADA – INDÍCIOS VEEMENTES DE LESÃO AO ERÁRIO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.429/92 – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DOS BENS PELO AGENTE PRATICANTE DO ATO ÍMPROBO – PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO – INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA GARANTIR EVENTUAL EXECUÇÃO – LIMITES – VALOR DO DANO AO ERÁRIO ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO – DECISÃO ESCORREITA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO DESPROVIDO.

O artigo 17, § 10, da Lei de Improbidade Administrativa expressamente consignou que o agravo de instrumento é o meio

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

processual necessário e adequado para impugnar a decisão que receber a petição inicial da ação de improbidade administrativa e, desse modo, a jurisprudência tem afastado a retenção no recebimento dos recursos de agravo de instrumento. Precedentes. (...)” (AI 44095/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/10/2013, Publicado no DJE 07/11/2013).

Perlustrando essa trilha, considerando-se que a sentença vergastada, após a devida fundamentação, imputou aos réus a prática dos atos de improbidade administrativa narrados na exordial, não há como se afastar a relevância da questão submetida ao crivo do Poder Judiciário pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual não há que se cogitar no indeferimento da petição inicial no caso sub judice.

Registre-se, por fim, que todas as matérias suscitadas no agravo retido são reiteradas nas razões recursais da apelação interposta por Francisco das Chagas Abrantes, as quais serão devidamente analisadas no momento oportuno.

Com tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO.**

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)
EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O recorrente afirma que o recebimento da inicial não possui fundamentação suficiente, que permitisse ao apelante exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Contudo, é sabido que o recebimento da inicial no caso de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

improbidade administrativa cabe ao juiz decidir livremente pelo deferimento, ou indeferimento, das provas requeridas pelas partes, sempre motivadamente, pois vige, no âmbito judicial, o princípio do livre convencimento motivado do juiz e não o sistema de tarifação legal de provas.

Desse modo, o magistrado, ao analisar os autos, não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos, ou a ater-se a todos os argumentos constantes do feito, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Na hipótese, a julgadora *a quo* fundamentou devidamente a decisão, decidindo nos contornos delimitados na petição inicial e documentos que a instruíram, bem como evidenciou o fato pelo qual o recorrente estava sendo processado.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do STJ:

“ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTENTE. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ E, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

(...)

III – A alegação de inépcia não prospera. A petição inicial descreveu com clareza o fato pelo qual estavam sendo processados os réus, bem como indicando os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa reputados violados, quais sejam, 9º, 10 e 12, incisos I e II, e, ainda, apresentado pedidos congruentes com as causas de pedir próxima e remota delineadas. Dessa forma, assegurou-se o exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes: REsp

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

1186389/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 07/11/2016. (...)” (AgInt no REsp 1606210/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

Assim, não restam dúvidas que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados pela magistrada singular.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar em voga.

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

O apelante Francisco das Chagas Abrantes alega que a magistrada de primeiro grau, ao proferir a sentença hostilizada, acolheu teses não arguidas pelo autor durante a instrução processual, no caso, a suposta simulação de procedimento licitatório, que o ora apelante seria o verdadeiro gestor da empresa que venceu o certame correspondente, além de considerá-lo proprietário de uma das empresas prestadoras de serviços publicitários junto à Câmara de Vereadores do Município de Sorriso, qual seja, a TV Sorriso, razão pela qual entende tratar-se de julgamento *extra petita*.

Em que pesem os argumentos dispendidos pelo recorrente, tem-se que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas pelas partes, quando a decisão é fundamentada em motivo suficiente para acolher ou rejeitar a pretensão, de modo que não há se falar em julgamento *extra petita* quando o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

Ademais, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que *“não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o conteúdo da peça inaugural”* [AgRg no AREsp 328.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 12/08/2013].

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. 1. O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. 2. “O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação ‘dos pedidos’, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita.” (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1198808/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Assim, **REJEITO** a preliminar em análise.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Eminentes Pares,

Recentemente [26/04/2018] foi promulgada a Lei Federal nº. **13.655/2018**, que incluiu diversos dispositivos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – antigamente o Decreto-lei nº. 4.657/42 era chamado de Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ressalvo que em 2010 foi editada Lei nº. 12.376, alterando o nome com o objetivo de deixar claro que ela se aplica a todos os ramos do direito. Seu conteúdo interessa a todos os ramos do direito, não apenas ao Direito Civil.

A Lei nº. 13.655/2018 incluiu na LINDB os artigos 20 a 30, prevendo regras sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do Direito Público [vetado o art. 25].

Pois bem.

O artigo 22 da mencionada Lei assim dispõe:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.” [destaquei]

O objetivo desse dispositivo é que sejam considerados não apenas a literalidade das regras que o administrador tenha eventualmente violado, mas

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que possam justificar esse descumprimento.

A comissão que auxiliou na elaboração do anteprojeto fez a seguinte justificativa acerca do mencionado dispositivo legal, *ipsis litteris*:

“A norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade do gestor da união evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. A gestão pública envolve especificidades que tem de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas.

As condicionantes envolvem considerar os obstáculos e a realidade fática do gestor, as políticas públicas acaso existentes e o direito dos administrados envolvidos. Não seria razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere” [Fonte – matéria publicada no site ‘Dizer o direito’ de 30/04/2018; disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-lei-136552018-que-alterou.html>]

Então, Eminentes Pares, e com amparo agora nesse dispositivo, com a devida vênia, tenho resistência em aplicar a literalidade da lei de forma a entender que apenas o fato de ela ter sido contrariada já caracterizaria a má-fé, com a consequente responsabilização do agente público.

Em qualquer questão entendo que, instaurado o contraditório e a ampla defesa, todos os argumentos trazidos pelas partes devem ser examinados e sopesados.

A má-fé tem que ser extraída do contexto fático de cada caso.

Em mesa um processo de 10 [dez] volumes, onde o apelado

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em sua inicial, datada de 02/02/2012, pleiteia a procedência dos pedidos para o fim de ser o réu condenado às sanções do art. 12, incs. I, II e III, da LIA, em razão da prática de conduta enquadrada no art. 9º, inc. X e, subsidiariamente, no art. 10, *caput* ou no art. 11, *caput*, do mesmo diploma legal, bem como sua condenação ao pagamento de dano moral difuso.

A presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Reparação por Dano Moral Difuso ajuizada em desfavor de *Francisco das Chagas Abrantes*, tramitou perante o Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sorriso sob o Código 89136, em que a MMª. Juíza de Direito, Dra. Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa, o qual, vislumbrando o cometimento de ato ímprobo, relacionado à violação dos princípios e deveres da Administração, causadora de prejuízo ao erário público, julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na exordial, condenando o agente público nas penas do art. 12, inc. II, da Lei nº. 8.429/92, ante o enquadramento das condutas lhe atribuídas aos preceitos do art. 10, *caput* e art. 11, *caput*, ambos da LIA.

Eis os termos do *decisum* impugnado no ponto de interesse:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) DECLARAR os atos praticados pelo requerido FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES como de improbidade administrativa, por infração ao disposto no artigo 10, caput e 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92; 2) CONDENAR o requerido ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos da data do pagamento indevido e com juros de mora a partir da citação, conforme artigo 406 do Código Civil; 3) CONDENAR o requerido ao pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano, devidamente atualizada até o pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento, revertida a Câmara Municipal de Sorriso/MT; 4) SUSPENDER os direitos políticos do requerido pelo prazo de cinco anos; e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

5) PROIBIR o requerido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. E JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Embora não figure no polo passivo da presente ação, entendo que a atuação de ADILSON ROBERTO MARTINS, que figura como testemunha no presente feito, mereça maior investigação por parte do Ministério Público diante das evidências produzidas no processo no sentido de que a empresa A.R.M. & CIA LTDA-ME de propriedade do mesmo tenha funcionado como mera fachada para revestir de legalidade as ações do requerido na escolha de prestadores de serviço de publicidade para a Câmara Municipal.

Em virtude de se ter evidenciado possível esquema para desvio de verbas públicas através do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Sorriso/MT e a A.R.M. & CIA LTDA-ME, contrato esse que versou sobre verbas muito maiores do que os valores sobre os quais se fundamentam este feito, entendo apropriada a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para a adoção de providências cabíveis.

Ressalto que, por aplicação do artigo 18, da Lei nº 8.429/1992, o ressarcimento de danos e a multa civil devem ser revertidos para a Câmara Municipal de Sorriso, diretamente prejudicada pelo ilícito.

Em atenção ao princípio da sucumbência, na ação civil pública CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência, pois figura no polo ativo o Ministério Público. [...]” – fls. 1634/1649, vol. IX.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

decisão de fls. 1673/1674 – vol. IX.

Irresignado, **Francisco das Chagas Abrantes**, de forma sintética, defende que os autos carecem da comprovação do dolo ou culpa, tampouco evidencia-se a ocorrência de enriquecimento ilícito oriundo de suposta apropriação de verba pública na ordem de R\$20.000,00 [vinte mil reais], relativo à quitação de despesas de execução de serviços publicitários realizados no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Sorriso, onde detinha a Presidência daquela Casa de Leis ao tempo dos fatos, e, para tanto, enumera os seguintes pontos que entende necessários ao afastamento da sua condenação:

(a) não houve apropriação de valores, mas tão somente o repasse aos prestadores de serviços Tropical Comunicações, Rádio Sorriso, Rede Vida e Art Imagem (produtora de vídeo), consoante comprova-se da farta malha documental acostadas aos autos;

(b) que atuou com excesso de zelo quando da elaboração de um documentário publicitário em benefício da Edilidade, na medida em que, utilizando-se de funcionários da própria Casa de Leis, mas com a celebração de um termo aditivo contratual com preço ajustado em pouco mais de treze mil reais, para produção e exibição com a mesma empresa que já vinha prestando regularmente os serviços licitados anteriormente [A.R.M. & CIA LTDA-ME], da qual é proprietário o Sr. Adilson Roberto Martins, ante a inexistência de equipamentos no órgão, promoveu, em sua realidade, uma economia de dinheiro público, sendo certo que seu agir na mediação do pagamento dos serviços prestados se deu em benefício dos próprios servidores da Casa, inclusive, com evidências de que o responsável pelas despesas já havia procurado a funcionária da Câmara Municipal, Sra. Jailini, a quem incumbiria deixar os cheques, contudo, não atendido pela mesma;

(c) expõe, outrossim, que, não tendo recebido os cheques nos valores exatos de cada fornecedor, se obrigou a sacar a quantia constante dos mesmos ou a repassar cheques a terceiros, para fazer frente aos pagamentos mediante moeda corrente, e, com isso, teve os cheques mencionados na inicial localizados nas mãos de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

terceiros, sendo acusado de desvio de verba pública indevidamente, tendo em vista que os recursos efetivamente chegaram ao seu destino final junto aos fornecedores;

(d) afirma que os denunciante [Adilson Roberto Martins e Santinho Agostinho Salerno] no suposto desvio da verba são desafetos/adversários partidários, e que as declarações engendradas pela principal testemunha de acusação e proprietário da empresa contratada – A.R.M. & Cia. Ltda. ME –, acolhidas pela togada singular, no caso, o Sr. Adilson, além de infundadas, são permeadas de contradições e incongruências, de modo que não deveria ser levado em consideração, como o fez a magistrada de primeiro grau; e

(e) que a afirmação no sentido de que teria desviado a importância de R\$20.000,00 [vinte mil reais] carece de suporte probatório, que sequer resiste à realização de uma mera operação aritmética, seja porque os documentos demonstram que os serviços foram efetivamente prestados e liquidados, seja porque o termo aditivo questionado era na ordem de R\$13.000,00 [treze mil reais], razão pela qual entende que a lógica desenvolvida pela sentença não é coerente, na medida em que acolheu teses alheias àquelas desenvolvidas pelo autor durante o trâmite processual, especialmente àquela condizente à simulação de procedimento licitatório, que o ora apelante seria o verdadeiro gestor da empresa que venceu o certame correspondente, além de considerá-lo proprietário de uma das empresas prestadoras de serviços publicitários junto à Câmara de Vereadores do Município de Sorriso, qual seja, a TV Sorriso.

Pois bem.

Sabe-se que a Lei nº. 8.429/92, comumente conhecida como “Lei de Improbidade”, normatizando em nível infraconstitucional o §4º do art. 37 da CF/88, dispôs que os agentes públicos, servidores ou não, que atentem contra a Administração Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim das outras entidades mencionadas em seu art. 1º e respectivo parágrafo único, estão sujeitos às penalidades nela previstas, cabendo ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada a propositura da ação

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

correspondente [art. 17].

De acordo com a legislação em espeque, há três modalidades de improbidade, ou seja, atos que importam enriquecimento ilícito [art. 9º], atos que causam prejuízo ao Erário [art. 10] e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública [art. 11].

Por sua vez, no tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência pátria, especialmente a do STJ, considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º [atos que importam enriquecimento ilícito] e 11 [atos que atentam contra os princípios da Administração Pública], ou pelo menos eivada de culpa, para as condutas elencadas no artigo 10 [atos que causam prejuízo ao Erário]. Nesse sentido, o seguinte Precedente: REsp 1659553/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017.

Destarte, o ato de improbidade administrativa consoante figuras do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92 não exige dolo específico, ou seja, o indisfarçável propósito de enriquecer-se ilicitamente, lesionar o erário ou violar seus vetores constitucionais. Para tanto, basta o dolo *lato sensu* [genérico], que se aperfeiçoa com o simples descumprimento deliberado do comando legal, dele decorrendo a consecução de fim contrário ou estranho ao comum [AgInt no REsp 1664265/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018].

In casu, extrai-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs a presente ACP, contra Francisco das Chagas Abrantes, alegando que, no Inquérito Civil nº. 07/2011/1ªPJCS, instaurado após representação formulada pelo edil Santinho Agostinho Salerno para apurar a prática de desvio de recursos da Câmara de Vereadores do Município de Sorriso-MT no ano de 2010, restou constatadas irregularidades quanto ao pagamento de serviços de publicidade em favor daquela Casa de Leis, na ordem de R\$20.000,00 [vinte mil reais], importância essa que fora indevidamente apoderada pelo requerido, ora apelante – fls. 58/1075, vol. I a VI.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Para tanto, discorreu que naquele ano a Câmara Municipal realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade de Tomada de Preços, sendo eles registrados com o nº. 001/2010 e nº. 007/2010, ambos relacionados à prestação de serviços de publicidade, sagrando-se vencedora, em ambos os certames, a empresa A.R.M. & CIA LTDA. – ME, cuja propriedade é de Adilson Roberto Martins, pessoa que o ora apelante diz ser seu desafeto [fls. 85/753 – vol. I a IV].

Narrou o MP que, uma vez sagrando-se vencedora dos aludidos procedimentos licitatórios, a microempresa A.R.M. & Cia. Ltda., firmou os Contratos Administrativos nº. 013/2010 e nº. 024/2010, em que ficou ajustado o pagamento contratual, respectivamente, na ordem de R\$354.200,00 [trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais] e de R\$100.530,00 [cem mil quinhentos e trinta reais], cujos pagamentos eram realizados mensalmente através de ordens de pagamentos, após a comprovação dos serviços realizados e mediante a apresentação de NF/Faturas.

Por fim, assinalou que as investigações realizadas comprovaram que o denunciado Francisco das Chagas Abrantes solicitou do proprietário da pessoa jurídica A.R.M. & Cia. Ltda. a quantia de R\$20.000,00 [vinte mil reais], diluídos em quatro cheques no valor de R\$5.000,00 [cinco mil reais], sob o falso pretexto do pagamento de despesas de serviços de publicidade prestados em favor da Câmara Municipal totalmente inexistentes, mas que na verdade referida importância fora utilizada para saldar despesas particulares, no caso, pagamento de funcionários da TV Record de Sorriso-MT de propriedade da sua esposa e/ou pagamento de conserto do veículo da mesma, demonstrando-se, desta forma, o desvio de verba pública.

Aliado a isso, registrou que as diligências engendradas pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso-MT concluiu-se que as declarações apresentadas pelo investigado/requerido, na tentativa de comprovar o real destino daquela importância, foram todas falsificadas, tendo em vista que, confrontando-as com os documentos contábeis e notas fiscais fornecidas por todas as empresas que prestaram serviços à Câmara de Vereadores daquela municipalidade entre novembro/2010 e janeiro/2011, verificou-se, além da elucidação de que não havia débitos pendentes, a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

falta de correspondência entre as datas e valores contidas nas informações prestadas pelo investigado.

A par destes argumentos, ajuizou a presente ACP, pleiteando pelo reconhecimento da prática de ato de improbidade pelo demandado e sua condenação às penas do art. 12 da Lei nº. 8.429/92, além do pagamento de indenização a título de danos morais coletivos [inicial de fls. 05/57].

Distribuído o feito, após oferecimento de informações prestadas pela Câmara de Vereadores municipal e documentos anexos [fls. 1189/1358 – vol. VI e VII] e apresentação de manifestação escrita por parte do requerido [fls. 1359/1372 – vol. VII], a inicial da presente ação por ato de improbidade foi recebida pelo juízo *a quo* em decisão fundamentada de fls. 1375/1377 – vol. VII, com a rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pelo denunciado, cujos efeitos foram mantidos por ocasião da rejeição de aclaratórios opostos pelo requerido/apelante [decisão de fls. 1453/1454 – vol. VIII].

A demanda seguiu com sua regular tramitação, mediante oferecimento de contestação pelo réu [fls. 1393/1420 – vol. VIII]; réplica do *Parquet* [fls. 1422/1442 – vol. VIII]; saneador, com rejeição das preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e litisconsórcio passivo necessário, fixando-se, como ponto controvertido, a ilicitude das condutas descritas na inicial e o dano causado ao erário [fls. 1455/1460 – vol. VIII]; nova oposição de aclaratórios pelo requerido e decisão que rejeitou os mesmos, com fixação de multa pelo caráter protelatório [fls. 1461/1464 e 1480/1481 – vol. VIII]; oitiva de testemunhas arroladas pelas partes em audiência de instrução e julgamento [fls. 1506, 1522 e 1611 – vol. VIII e IX] e memoriais finais das partes [fls. 1554/1601– MP, vol. VIII, complementado às fls. 1613/1617, vol. IX; e fls. 1619/1626 – Francisco, vol. IX].

Ato contínuo, sobreveio a sentença ora hostilizada, em que a magistrada de primeiro grau, com base nos depoimentos testemunhais e provas documentais acostadas aos autos, chegou à conclusão de que houve simulação engendrada pelo ora apelante para locupletar-se indevidamente de dinheiro público, ao

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

contratar, por meio de procedimento licitatório sob a modalidade de tomada de preços, uma empresa que deveria regular e controlar a prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Sorriso, mas, cuja função era, em verdade, exercida pelo próprio agente público denunciado.

Discorreu ainda a magistrada que, estando o ora recorrente com o controle, inclusive, da empresa contratada, restou evidenciado que todo o procedimento licitatório seria um engodo, destinado tão somente a fornecer ao demandado os meios para camuflar os pagamentos da Câmara de Vereadores de Sorriso/MT, direcionado a si próprio, ponderando, por fim, que o administrador agiu contrário aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, porquanto comprovado que sua única intenção era fraudar os cofres públicos da Câmara Municipal de Sorriso, malversando o dinheiro da Administração, com o objetivo ilícito de seu próprio enriquecimento, de modo a justificar sua condenação às sanções do art. 12, inciso II, da LIA, ante o enquadramento da sua conduta nos artigos 10, *caput* e 11, *caput*, do mesmo diploma legal.

E como fator determinante à condenação do agente, a MM^a. Juíza *a quo* destacou que o *Parquet* Estadual, ao ajuizar a presente ação civil pública, descreveu minuciosamente o ato tido por ilegal praticado pelo então presidente do Poder Legislativo Municipal de Sorriso, ao assinalar que “*no mês de dezembro de 2010 a Câmara de Vereadores de Sorriso/MT repassou o montante de R\$ 26.808,00 à pessoa jurídica A.R.M & CIA LTDA-ME, através das ordens de pagamentos nº 1119 e 1020 e dos cheques nº 12936 e 12937, conta corrente nº 12102-9 do Banco do Brasil para pagamento de prestação de serviços de divulgação oriundos do contrato nº 24/2010 e que no dia 20 de dezembro de 2010 o requerido FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES procurou o proprietário da pessoa jurídica A.R.M. & CIA LTDA-ME, Sr. Adilson Roberto Martins, solicitando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento de fornecedores da Câmara de Vereadores de Sorriso, informando que posteriormente iria entregar as notas fiscais da prestação de serviços destes fornecedores. Assim, Adilson Roberto Martins assinou em nome de sua pessoa jurídica*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A.R.M & CIA LTDA-ME, quatro cheques sob os números 850595, 850596, 850597 e 850598 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, tendo entregue os mesmos ao demandado FRANCISCO DAS CHAGAS ABRENTE” [sic fl. 1637-vº], concluindo que tais desvios restaram comprovados também por meio das microfilmagens das cópias retromencionadas obtidas pelo Parquet, as quais evidenciaram que as mesmas foram nominadas à terceiros para custeio de despesas pessoais, dentre elas, o serviço de conserto do veículo da esposa do demandado e pagamento de funcionários de empresa de sua propriedade.

Resta, então, examinar se as provas produzidas nos autos são bastantes para dar suporte à manutenção ou não da sentença hostilizada, mediante a análise circunstanciada da comprovação da participação do ora recorrente no esquema acima mensurado, como também da utilização, em proveito do próprio ou de terceiros, das verbas públicas desviadas ilicitamente da Câmara de Vereadores do Município de Sorriso, quando este exercia a função de Presidente daquela Edilidade.

Pois bem. Em que pese o recorrente sustentar, entre outros pontos, que não se apropriou de qualquer verba pública, que os serviços publicitários contratados pela Câmara Municipal foram efetivamente realizados, que o recebimento dos cheques supostamente desviados sob a ótica do órgão ministerial, na verdade serviram para quitação dos serviços prestados por funcionários da Casa através da celebração de aditivo contratual, com economia de dinheiro público, sendo que assim agiu na simples condição de mediador, bem como que houve acolhimento indevido de teses em nenhum momento não arguidas pelo autor durante a instrução processual, da detida análise do conjunto fático-probatório tenho que se mostra irretocável a sentença da magistrada *a quo*.

Consta dos autos que a licitação realizada sob a modalidade da tomada de preços nº. 001/2010, objetivou “a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Publicidade, para divulgação de matérias institucionais de interesse público, junto aos órgãos de imprensa, (emissoras de rádio, televisão local, revistas, jornais escritos e eletrônicos local, regional e estadual, sites regionais e estaduais, etc.);

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

transmissões das sessões ao vivo em emissora de TV local; divulgação e avisos de interesse público para realização de sessões itinerantes e Audiências Públicas em Bairros e Distritos do Município e na própria sede do Poder Legislativo, atendendo as exigências da Legislação em vigor; publicações de balancetes e atos do Poder Legislativo; serviços de sonorização para divulgação das audiências públicas itinerantes; confecção de faixas; locação de espaço físico para divulgação de avisos através de outdoors, confecção e afixação dos materiais nos mesmos, publicação de matérias em sites locais e regionais. Dando com isso publicidade de todos os atos do Poder Legislativo na forma que prevê o parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição Federal” [Edital de Licitação datado de 05/02/2010 – item I – fls. 309/310, vol. II].

Verifica-se que, sagrando-se vencedora desse procedimento licitatório, a microempresa A.R.M. & Cia. Ltda., firmou o Contrato Administrativo nº. 013/2010, datado de 30/03/2010, com a Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, e que, conforme descrito em sua cláusula quarta, o prazo deste seria de sua assinatura até o dia 31/12/2010, onde ficou consignado o pagamento de R\$354.200,00 [trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais] à contratada para a prestação dos serviços, objeto do referido certame [fls. 264/267 – vol. II].

Para o certame sob o modalidade tomada de preços nº. 007/2010, a Câmara Municipal de Sorriso publicou o respectivo edital de licitação com o objetivo de proceder “*a Contratação de Empresa Prestadora de Serviços de Publicidade, para divulgação de matérias institucionais de interesse público, junto aos órgãos de imprensa (emissoras de rádio, televisão local) bem como **produção dos programas tanto em Televisão, quanto em rádio.*** Dando com isso publicidade de todos os atos do Poder Legislativo na forma que prevê o parágrafo 1º, do artigo 37, da Constituição Federal” [Edital de Licitação datado de 20/04/2010 – item I – fl. 117, vol. I].

Acresça-se, por oportuno, que por meio do Contrato nº. 24/2010, datado de 24/06/2010, referente à tomada de preços nº. 007/2010, avençado entre a Câmara de Vereadores de Sorriso-MT e a pessoa jurídica A.R.M. & Cia. Ltda. ME [vencedora do certame], ficou convencionado que a contratante pagaria à contratada o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

valor de R\$100.530,00 [cem mil quinhentos e trinta reais], para que esta efetuasse o pagamento mensal aos prestadores, após a comprovação dos serviços realizados e mediante a apresentação de NF/Fatura, cujo contrato teve início a partir de sua assinatura e término em 31 de dezembro 2010 [fls. 85/90 – vol. I].

De acordo com os documentos juntados ao Ofício nº. 1076-GP, datado de 08 de novembro de 2011, em que se relaciona todas as notas de empenho emitidos e de pagamentos realizados à empresa A.R.M. & Cia. Ltda. ME entre os meses de abril/2010 e janeiro/2011, observa-se que na data de **20/12/2010** foram efetuados dois pagamento de pouco mais de treze mil reais, totalizando a quantia de **R\$26.808,00** [vinte e seis mil, oitocentos e oito reais], consoante comprova-se das ordens de pagamento nº. 1019 e 1020, e dos cheques do Banco do Brasil nº. 12936 e 12937 [fls. 770/773 – vol. IV], além de um outro na ordem de R\$38.517,50 [trinta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos], mediante ordem de pagamento nº. 1018 e cheque do Banco do Brasil nº. 12934 [fls. 794/795 – vol. IV].

Por sua vez, através do teor das declarações prestadas pelo proprietário da pessoa jurídica A.R.M. & Cia. Ltda. ME, Sr. Adilson Roberto Martins, perante a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Sorriso-MT, apura-se que na mesma data em que a Câmara Municipal quitou os serviços publicitários executados pela empresa em seu favor, foram emitidos quatro cheques na importância de R\$5.000,00 [cinco mil reais] cada, todos compensados em 21/12/2010 da sua conta bancária [extratos de fls. 639 e 706 – vol. IV], dos quais três deles foram nominados à terceiros que de alguma forma relacionam-se à pessoa do ora recorrente, consoante prova-se das microfilmagens juntadas às fls. 70/75 – vol. I, que ora se discrimina para melhor compreensão dos fatos:

Nº CHEQUE	NOMINAL	FINALIDADE/COMPROVAÇÃO
850598	Ivanise Rosana Mundel, funcionária da TV Record de Sorriso-MT – nome fantasia “Tropical Comunicação	• Saque da importância em espécie. • Depoimento de fls. 877/878 – vol.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

	Ltda. ME”, de propriedade de Filomena Maria Alves do Nascimento Abrantes e Joseana de Abrantes, respectivamente esposa e irmã do recorrente.	V. • Contrato social de fls. 1660/1670 – vol. IX.
850597	Ivanise Rosana Mundel, funcionária da TV Record de Sorriso-MT – nome fantasia “Tropical Comunicação Ltda. ME”, de propriedade de Filomena Maria Alves do Nascimento Abrantes e Joseana de Abrantes, respectivamente esposa e irmã do recorrente.	• Saque da importância em espécie. • Depoimento de fls. 877/878 – vol. V. • Contrato social de fls. 1660/1670 – vol. IX.
850595	Fátima Maria Kaufmann, proprietária da empresa “New Car Chapeação e Pintura”.	• Conserto do Veículo Kia Sportage da Sra. Filomena M. A. N. Abrantes, esposa do recorrente. • Nota Fiscal nº. 000193 [fl. 867 – vol. V] e depoimentos de fls. 875/876, 943/946 – vol. V.

Conforme bem analisado pela magistrada *a quo*, os depoimentos prestados pelos indivíduos ouvidos nas investigações preliminares realizadas no bojo do Inquérito Civil nº. 07/2011/1ªPJCS, o qual, inclusive, deu suporte ao ajuizamento da presente ação por improbidade administrativa, igualmente arroladas como testemunhas de acusação ouvidas em sede judicial, quais sejam, Fátima Maria Kaufmann, Rudimar Tfarodoski, Irney Milani, Jailine Franciele Frasson, Francisco de Sales Fernandes,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Edivani Pereira e Ângela Maria Gimenez, além do próprio denunciante do esquema ilícito – Adilson Roberto Martins –, dão conta da parcela pormenorizada das fraudes cometidas, além de qualificar a conduta do agente como sendo ímproba.

Em outros termos, as provas colhidas realmente não deixam dúvida de que o apelante se apropriou dos R\$20.000,00 [vinte mil reais] desviados da Câmara de Vereadores do Município de Sorriso-MT.

Tal conclusão, repita-se, decorre não só do fato de que as justificativas apresentadas pelo apelante são absolutamente inverossímeis, mas do conjunto das provas testemunhal e documental que demonstram, de forma cabal, que houve a apropriação e uso indevido de dinheiro público para finalidades estritamente pessoais.

No tocante à efetividade da participação e proveito econômico obtido no esquema ilícito engendrado pelo recorrente, os depoimentos prestados extrajudicialmente perante o Promotor e Justiça e confirmados em juízo, examinado em seu conjunto, afasta qualquer dúvida que pudesse vir a existir acerca do cometimento da conduta ímproba atribuída ao mesmo pelo *Parquet* na peça de ingresso, senão vejamos:

Adilson Roberto Martins, ao prestar seu depoimento na data de 05/05/2011 junto à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso, declarou o seguinte:

“(...) Que a empresa do depoente apresentou a melhor proposta de preço e foi vencedora do certame; Que a obrigação da empresa do depoente era de escolher e efetuar o pagamento de empresas para divulgação de atos da Câmara de Vereadores(...); Que após sair vencedor da licitação pela modalidade tomada de preços nº 001/2010, o Presidente da Câmara de Vereadores CHAGAS ABRANTES demorou um mês para assinar o contrato; Que após efetivação da assinatura do contrato, o Presidente da Câmara de Vereadores sempre determinava os valores e para quem deveria ser distribuídos tais valores, ou seja, retirava da empresa do depoente a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

opção de escolha; Que o depoente se compromete a trazer cópias de tais notas à Promotoria de Justiça de Sorriso-MT; Que no outro certame licitatório realizado pela Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, no ano de 2010, que visou contratar empresa para produção de material publicitário da Câmara de Vereadores, a empresa do depoente também foi a vencedora, sendo que o presidente da Câmara CHAGAS ABRANTES também determinava ao depoente quem deveria prestar o serviço e para quem deveria ser pago os valores, ou seja, retirava, também, a opção de escolha pela empresa do depoente; Que algumas vezes o depoente queria escolher determinada pessoa/empresa, porém CHAGAS ABRANTES determinava ao depoente, que contratasse a pessoa indicada por ele, dentre elas a pessoa de SALES que é funcionário da TV RECORD de Sorriso-MT que é de propriedade da esposa de CHAGAS ABRANTES; Que a pessoa de SALES tem uma produtora e também é funcionário da TV RECORD de Sorriso-MT; Que CHAGAS ABRANTES determinou ao depoente que contratasse a produtora de SALES; Que em relação a microfilmagem dos cheques constantes dos autos, o depoente tem a dizer que CHAGAS ABRANTES determinou ao depoente que no mês de dezembro de 2010 assinasse todos os cheques dos fornecedores da Câmara de Vereadores e que deixasse com um funcionário da Câmara de Vereadores; Que o depoente acha que CHAGAS fez tal pedido pelo fato de que o depoente tinha viagem marcada; Que o depoente afirma que a funcionária da Câmara JARLENE se recusou de receber os cheques, tendo informado ao depoente que a obrigação de pagar os fornecedores era da empresa do depoente não precisava deixar cheque nenhum na Câmara de Vereadores; Que no dia 20 de dezembro de 2010, no período noturno, o depoente recebeu a visita em sua casa de CHAGAS ABRANTES que lhe perguntou se faltava pagar algum fornecedor; Que o depoente afirma que faltava pagar apenas a pessoa de SÉRGIO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Que a pessoa de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

SÉRGIO o depoente nunca tinha conversado sobre o pagamento de 20.000,00 (vinte mil reais); Que CHAGAS disse que iria pagar alguns fornecedores e que posteriormente traria as notas ao depoente para prestação de contas; Que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que o depoente se refere é o que consta nas notas de empenho nº 115/2010 e 116/2010 emitida pela empresa do depoente em favor da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT; Que o valor das notas em questão é maior que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porque a empresa do depoente fica com 20% (vinte por cento) do serviço prestado, conforme consta no contrato pactuado com a Câmara de Sorriso-MT; Que os cheques constantes dos autos que foram assinados pelo depoente se referem ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) repassados pelo depoente a CHAGAS ABRANTES, já que o depoente assinou 05 cheques cada um no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que o depoente tem a nota de um desses cheques que foi pago a TV RECORD, que o depoente trará ao Ministério Público; Que até a presente data, o depoente não recebeu as notas da pessoa de CHAGAS ABRANTES referentes aos quatro cheques nº 850595, 850596, 850597 e 850598 cada um deles no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que o cheque que corresponde a nota fiscal que sua empresa possui é o de número 850605 que também é no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que no total são cinco cheques (...).” [fls. 77/81, vol. I – grifos nossos].

Da mesma forma, ao ser ouvido no dia 1º/07/2011, ainda no bojo do Inquérito Civil correspondente, Adilson ratificou as anteriores declarações e acrescentou que:

“(...) apresenta documentos que comprovam todo o relato feito anteriormente pelo depoente a este órgão; Que primeiramente o depoente

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

apresenta documentos que comprovam que CHAGAS ABRANTES demorou para pactuar o contrato da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT com a empresa do depoente, que havia ganho a licitação (...); Que o depoente apresenta documentos que comprovam que CHAGAS ABRANTES determinava ao depoente quem deveria ser contratada pela empresa ARM & CIA LTDA. para fazer a divulgação dos atos da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, sendo que tais pagamento e valores não estão de acordo com o previsto de Edital de licitação; Que sobre o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o depoente apresenta documentos, qual seja o extrato de sua conta corrente do mês de dezembro, onde consta o valor de R\$ 66.014,96 (sessenta e seis mil, e quatorze reais e noventa e seis centavos) depositados pela Câmara de Vereadores para pagamento de fornecedores de serviços de divulgação, produção e publicidade; Que desses R\$ 66.014,96 (sessenta e seis mil, quatorze reais e vinte e noventa e seis centavos), o montante de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) era pra pagar produção e divulgação, sendo que a empresa do depoente recebeu o montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) (...); Que CHAGAS ABRANTES pediu 04 (quatro) cheques de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao depoente, tendo o depoente entregue tais cheques a CHAGAS ABRANTES, que eram para serviços de produção e divulgação, sendo que CHAGAS ABRANTES não forneceu a empresa do depoente as notas fiscais dos pagamentos do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), constante de 04 cheques; Que o depoente afirma que sua empresa sempre efetuava o pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a empresa de SALES FERNANDES, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a TV RECORD, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a RÁDIO SORRISO, e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a rádio FM enquanto o proprietário era vivo, sendo que depois do falecimento deste, não houve mais pagamentos; Que todos esses pagamentos mensais eram

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

determinado por CHAGAS ABRANTES (...); Que o depoente afirma que a TV RECORD de Sorriso-MT recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a serviço de divulgação até o dia 20 de dezembro de 2010, porém tal valor não entra no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que constam dos 04 cheques; Que o depoente apresenta a nota fiscal de tal pagamento e afirma que a Câmara de Vereadores não paga nenhum valor de forma antecipada.” [fls. 689/692, vol. IV – grifos nossos].

Segundo ficou consignado nesses depoimentos, o valor de R\$20.000,00 [vinte mil reais] em discussão nos autos foi solicitado pelo apelante sob o argumento de que iria pagar os prestadores de serviço de produção e divulgação, e para isso, solicitou que fossem feitos quatro cheques de R\$5.000,00 [cinco mil reais], sendo que apesar de atendido, CHAGAS ABRANTES não apresentou as respectivas notas fiscais.

Adilson acrescenta em seu depoimento que, por determinação do apelante, a empresa A.R.M. & CIA LTDA. ME efetuava pagamentos entre R\$1.500,00 [mil e quinhentos reais] a R\$3.000,00 [três mil reais] para determinadas empresas, dentre essas empresas destaca a TV RECORD.

Logo, por essas declarações, evidencia-se que o valor devido à TV RECORD já tinha sido pago antes mesmo do dia 20 de dezembro de 2010, caindo por terra duas das alegações sustentadas pelo recorrente como forma de afastar sua condenação às penas da LIA, quais sejam, que não houve apropriação indevida e que o depoente era seu inimigo/desafeto político.

A propósito, em relação a esta última argumentação, de acordo com os autos, não se vislumbra qualquer descontentamento com os serviços contratados e até então prestados de forma regular pela empresa do denunciante Adilson, uma vez que os mantinha sem qualquer reclamação, ao passo que somente depois do ocorrido é que manifesta seu aborrecimento com aquele, proprietário da empresa A.R.M. & CIA LTDA. ME, na tentativa de colocar dúvidas às provas até então produzidas,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

especialmente no que diz respeito às declarações do depoente acima relacionado.

Não é demais ressaltar que as partes firmaram os contratos administrativos livremente, ainda que precedido de procedimento licitatório, necessário tanto para aquisições de materiais como para prestação de serviços, desde que não enquadrados às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, circunstâncias não verificadas no presente feito em razão dos valores licitados.

Não bastasse isso, aludidos contratos estabeleceram expressamente as possibilidades de rescisão [Cláusula Décima – fls. 152 e 266, vol. I e II], de modo que o Presidente da Câmara Municipal não permitiria a manutenção do contrato se evidenciada ilegalidade no cumprimento do acordo estabelecido.

Ou seja, se fosse constatada inidoneidade da empresa A.R.M. & CIA LTDA. ME, logo na fase de habilitação licitatória, levando em conta a previsão editalícia, poderia ter sido alegada suspeição da mesma e impugnada a sua participação no certame, no entanto a Administração manteve-se inerte.

De outro canto, vislumbra-se às fls. 647/651 – vol. IV dos autos, que o servidor público municipal, ex-presidente da Câmara Municipal e comerciante da cidade de Sorriso-MT, **Santinho Agostinho Salerno**, noticiou e pediu providências à Ouvidoria Geral do TCE/MT, sobre irregularidades perpetradas na Câmara Municipal de Sorriso-MT, fazendo expressa referência a indícios de uso indevido de dinheiro público alheios às finalidades da Edilidade, mais especificamente sobre os mesmos fatos narrados por Adilson, qual seja, de que Francisco Chagas Abrantes, na condição de Vereador-presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2010, estava desviando verba pública em seu favor.

Para explicar o fato, Santinho destacou que o ora apelante era apresentador da TV SORRISO, afiliada da Rede Record, na mesma época em que exercia a presidência da Câmara, cuja emissora era de propriedade daquele administrador público, de sua esposa, Filomena Maria Alves Nascimento Abrantes, e de sua irmã Joseana Abrantes; e asseverou, também, que o recorrente repassou recursos financeiros da Câmara Municipal através da agência de publicidade, valendo-se da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

referida emissora de TV para promoção pessoal às custas do dinheiro público, sem contar que assinou termo aditivo no valor de R\$72.400,00 [setenta e dois mil e quatrocentos reais] para continuar recebendo nos meses de janeiro e fevereiro do ano de 2011, sendo que em janeiro a Câmara Municipal esteve em recesso todo o mês.

Esta denúncia realizada perante o órgão de análise e auditoria de contas deste Estado foram confirmadas quando da sua oitiva extrajudicial perante o órgão ministerial, que declarou o seguinte:

*“(…) Que o depoente afirma que solicitou da Câmara de Vereadores os valores pagos com a contratação de serviços de publicidade; Que o depoente não conseguiu ter acesso aos documentos solicitados; **Que o depoente, diante disso, conversou com o proprietário da empresa que faz a publicidade da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, Sr. ADILSON MARTINS tendo este mencionado que alguns pagamentos tinham sido feitos pelo Presidente da Câmara de Vereadores FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES no mês de dezembro de 2010 para pessoas que não tinham feito publicidade da Câmara de Vereadores** Que segundo ADILSON MARTINS estes pagamentos teriam sido feito para funcionários da TV RECORD de propriedade de FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES, sendo que um dos pagamentos foi feito para conserto de um veículo de propriedade da esposa do então presidente FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES; Que ADILSON MARTINS disse que tinha a microfilmagem de três dos quatro cheques utilizados por FRANCISCO CHAGAS ABRANTES para pagamentos de suas despesas particulares, tendo entregue ao depoente cópia dos três cheques, os quais o depoente colacionou em sua representação feita na Promotoria de Justiça de Sorriso-MT; Que o serviço de conserto de veículo foi feito na CHAPEAÇÃO DO NEI, tendo o cheque sido depositado na conta do SR. IRNEI MILANI, que recebeu o cheque do proprietário da chapeação (...)”*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

[fls. 802/803, vol. V – grifos nossos].

Por sua vez, ao prestar depoimento ao Ministério Público, o ora apelante **Francisco das Chagas Abrantes** declarou:

“(…) Que o depoente afirma que exerce a função de vereador de Sorriso-MT pela terceira vez, sendo o seu primeiro mandato no ano de 2001 a 2004; Que o depoente afirma que todas as denúncias feitas contra si perante o Ministério Público se deram devido as pesquisas eleitorais que indicavam o depoente como forte candidato a Prefeito de Sorriso-MT (...); Que o depoente afirma que em relação aos quatro cheques da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT citados por ADILSON MARTINS que o depoente teria utilizado para pagamento de suas despesas particulares, tem a dizer que tal afirmação não é verdadeira, haja vista que apresenta declarações de que tais cheques foram utilizados pelo depoente para pagamento de prestadores de serviços de publicidade da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT; Que estas empresas foram mencionadas por ADILSON MARTINS, tendo este falado ao depoente que faltava efetuar o pagamento destes prestadores de serviços; Que ADILSON disse isso ao depoente, quando o depoente exigiu que ADILSON lhe repasse os cheques para pagamentos dos fornecedores, antes do mesmo sair de viagem, sendo que jamais aceitaria que ADILSON viajasse com valores da Câmara de Vereadores, isto porque, já era o mês de dezembro de 2010, e o depoente deveria apresentar o fechamento das contas da Câmara de Vereadores e ainda devolver os valores não utilizados para a Prefeitura de Sorriso-MT (...); Que o depoente apresenta duas notas fiscais da TV RECORD de Sorriso-MT, nas quais constam o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pago pela Câmara de Vereadores de Sorriso-MT uma no ano de 2005 época em que SANTINHO SALERMO era presidente da Câmara e outra de 2010

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

período em que o depoente foi o Presidente da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, isso é, com o mesmo valor apesar do tempo de 05 (cinco) anos de diferença; Que a pessoa de IVANISE RESANE MENDEL constantes de dois cheques é funcionária da TV RECORD de Sorriso-MT, sendo que tais cheques estão nominados a IVANISE porque ela foi sacar a pedido do depoente; Que os cheques em nome da pessoa de FÁTIMA MARIA KAUFMANN é referente ao conserto do veículo de sua esposa junto a empresa W. F. DE MARÃES ME, sendo que o valor é o que a TV RECORD recebeu da prestação de serviços de publicidade da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT (...)” [fls. 804/806, vol. V – grifos nossos].

Observa-se do depoimento do apelante que ele atribui a acusação que lhe pesa no presente feito por conta de suposta perseguição política por parte de Adilson Roberto Martins. Entretanto, tal assertiva, repita-se uma vez mais, não encontra qualquer respaldo jurídico frente o farto conjunto probatório produzido nos autos.

No tocante à afirmação de que os quatro cheques que deram azo à instauração da presente ação de fato foram utilizados para pagamento dos fornecedores, anexando aos autos, em uma de suas manifestações escritas, declarações que sugere como provas do pagamento, verifica-se que, à exemplo da alegada perseguição política, não são suficientes em comprovar que a importância constante das aludidas cártulas realmente serviram para tal finalidade, seja porque fruto de produção unilateral do agente público, seja porque apuradas divergências ora relacionadas aos valores, ora relacionadas às datas de emissão/assinatura [fls. 809/812 – vol. V].

Constata-se, aliás, que devido a essas divergências o ilustre representante ministerial oficiou às empresas subscritoras das declarações para que enviassem cópia das notas fiscais emitidas nos meses de novembro/dezembro de 2010 e janeiro de 2011, consoante faz prova dos ofícios acostados às fls. 949/952 – vol. V, as quais, com exceção da pessoa jurídica Rede Vida de Televisão, todas as demais empresas atenderam ao solicitado. Tais documentos residem às fls. 954/1139 – vol. VI, relativos à

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Rádio Sorriso Ltda.; fls. 1141/1148– vol. VI, relativos à Artimagem Produções Artísticas Ltda.; e fls. 1150/1178 – vol. VI, referentes à TV Sorriso – Rede Record, donde se extrai inexistir correlação com as informações prestadas pelo recorrente.

Isso porque, das notas fiscais apresentadas pelas empresas prestadoras de serviços publicitários acima relacionadas, observa-se que no período mencionado, em relação ao Poder Legislativo Municipal de Sorriso-MT, foram emitidas as seguintes documentos fiscais:

1) NF nº. 000999 – Rádio Sorriso, no valor de R\$6.000,00 [seis mil reais], emitida em 04/11/2010, relativa a serviços do mês de outubro/2010 [fls. 978 – vol. VI];

2) NF nº. 14 e 17 – Artimagem, ambas no valor de R\$2.000,00 [dois mil reais], emitidas, respectivamente, em 04/11/2010 e 06/12/2010 [fls. 1141 e 1144 – vol. VI], as quais não fazem referência ao período, mas em razão das datas lançadas, extrai-se que são referentes aos meses de outubro e novembro/2010;

3) NF nº. 178, 179 e 185 – TV Sorriso/Rede Record, emitidas, respectivamente, em 1º/12/2010, no valor de R\$5.000,00 [cinco mil reais], relativa a serviços do mês de novembro/2010 [fl. 1164 – vol. VI]; em 1º/12/2010, de R\$2.000,00 [dois mil reais], referente a veiculação no mês de outubro/2010 [fls. 1165 – vol. VI] e em 21/12/2010, de R\$5.000,00 [cinco mil reais], relativa a veiculação no mês de dezembro/2010 [fl. 1171 – vol. VI].

Como se pode ver, uma única nota fiscal, aquela de nº. 185, teria sido emitida no dia 21/12/2010, justamente no valor de R\$5.000,00 [cinco mil reais], valor este repassado mensalmente para a TV Sorriso/Rede Record, a qual, segundo foi apurado no Inquérito Civil nº. 07/2011/1ªPJCS, diz respeito ao **4º cheque** emitido pelo proprietário da empresa jurídica A.R.M. & CIA LTDA. ME – Sr. Adilson Roberto Martins –, qual seja, a cártula de **nº. 850596**, referente à mensalidade do mês de dezembro/2010, o qual, segundo se verifica do extrato bancário do titular acostado à fl. 639 – vol. IV, foi depositado na conta da AABB – Assoc. Atl. Bco. Brasil, ou seja, não diz respeito à veiculação da matéria de final de ano da Câmara Municipal de Sorriso, até

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

porque o valor encontra-se em contradição com aquele afirmado na declaração de fl. 810 – vol. V [R\$6.000,00], apresentada pelo próprio apelante como prova de utilização de parte dinheiro público questionado.

A propósito, na terceira oportunidade em prestou depoimento perante o Ministério Público de 1º grau, Adilson Roberto Martins refutou as declarações do apelante ao expor que:

“(…) Que o depoente já havia pago todo o serviço de publicidade na Câmara de Vereadores de Sorriso-MT na data de 20 de dezembro de 2010 (...); Que a declaração da empresa REDE VIDA DE TELEVISÃO apresentada por CHAGAS ABRANTES não é verdadeira, haja vista que a mesma não apresentou nota fiscal e não prestou o serviço; Que a declaração da TV RECORD também não é verdadeira, pois não houve qualquer serviço de publicidade da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT após o dia 20 de dezembro de 2010; Que FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES procurou o depoente via telefone perguntando ao depoente se o depoente já havia pago todos os fornecedores, tendo o depoente dito a CHAGAS que sim; Que mesmo assim CHAGAS repassou R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao depoente e pediu que o depoente lhe passasse quatro cheques de R\$5000,00 (cinco mil reais) para pagamento de uma licitação de CHAGAS ABRANTES abriu, porém posteriormente foi cancelada; Que tal licitação visava a produção audio-visual, sendo que foi só a empresa do depoente apresentar proposta que CHAGAS ABRANTES cancelou o procedimento licitatório; Que as declarações apresentadas são tão falsas que o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pego por CHAGAS ABRANTES com o depoente dizia a respeito ao contrato de produção áudio-visual e não divulgação, sendo que rádios e Tvs só fazem divulgação e não produção, o que comprova que as declarações da RÁDIO SORRISO-MT, da TV RECORD, da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
 APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
 RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

ARTIMAGEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e REDE VIDA DE TELEVISÕES são falsas; Que o cheque utilizado por CHAGAS ABRANTES para conserto do veículo de sua esposa, não era de serviço prestado pela TV RECORD à Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, já a TV RECORD já havia sido paga pelo depoente pelos serviços prestados no mês de dezembro e 2010 (...); Que a empresa ARTIMAGEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS recebeu da Câmara de Vereadores de Sorriso-MT no mês de dezembro de 2010 apenas o valor de R\$2000,00, que foi o valor mensal que esta empresa recebeu durante o ano de 2010, sendo que o depoente possui todas as notas fiscais repassadas por esta empresa referente a serviços de divulgação prestados à Câmara de Vereadores de Sorriso-MT, sendo que não existe nota fiscal de R\$6000,00 (seis mil reais) no mês de dezembro de 2010, o que comprova a falsidade da declaração feita pela empresa ARTIMAGEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e que fora apresentada por CHAGAS ABRANTES (...)”
 [fls. 890/893, vol. V – grifos nossos].

Do teor da declaração acima reproduzida, juntamente dos documentos fiscais pelas referidas empresas prestadoras de serviços publicitários, pode-se facilmente concluir que nenhuma nota fiscal expedida pelas mesmas diz respeito ao montante de R\$20.000,00 [vinte mil reais], o qual foi dividido em quatro cheques de R\$5.000,00 [cinco mil reais] emitidos por Adilson Roberto Martins em 20/12/2010, comprovando-se a apropriação de tais valores para proveito próprio do ora recorrente, cuja comprovação também é atestada pelas testemunhas ouvidas em juízo, consoante passa-se a mensurá-las.

No tocante à utilização de um dos cheques emitidos em seu favor para pagamento do conserto realizado no veículo automotor [Kia Sportage] de propriedade da sua esposa – Sra. Filomena Maria Alves do Nascimento Abrantes –, as testemunhas *Fátima Maria Kaufmann* e *Rudimar Twardoski*, proprietários da oficina

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

New Car, não deixam quaisquer dúvidas à respeito, porquanto, ao serem inquiridas pela juíza de primeiro grau e pelo Promotor de Justiça, responderam afirmativamente sobre o assunto [mídia digital de 1516, vol. VIII e degravação de fls. 1911/1916, vol. X].

No tocante aos demais cheques emitidos em favor do ora recorrente, verifica-se que ao ser inquirido pela magistrada singular, a testemunha **Adilson Roberto Martins** declarou que:

*“(...) **Magistrada:** Consta aqui, segundo Ministério Público, que no mês de dezembro de 2010 a Câmara de Vereadores de Sorriso, teria repassado para o senhor o montante de R\$26.808,00, na realidade para a empresa do senhor, através de ordens de pagamento número 00119 e 1020 e dos cheques também, de dois cheques. E, sendo que foi solicitado que o senhor devolvesse o montante de R\$20.000,00 para a Câmara de Vereadores, no dia 20 de dezembro, o senhor se recorda se o Francisco das Chagas Abrantes pediu para o senhor devolver?*

Testemunha: Sim.

Magistrada: Ele foi pessoalmente ou mandou alguém?

Testemunha: São dois cheques que eu recebi.

Magistrada: No total seriam esses R\$26.000,00?

Testemunha: Não, tem um outro cheque, eu não me recordo o valor agora. São duas licitações que eu recebi.

Magistrada: Tá. E nesse...

Testemunha: Uma de divulgação e uma licitação de produção, duas.

Magistrada: E nesse dia 20 de dezembro...

Testemunha: Antes o contrato foi aditado, antes desse mês, do vencimento do contrato, foi aditado R\$20.000,00 a mais e esses R\$20.000,00 ele pediu que eu passasse para ele e eu passei em quatro cheques de R\$5.000,00.

Magistrada: Quatro cheques de R\$5.000,00, nominal ou não?

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Testemunha: Não, não foi nominal. Aliás, eu dei cinco cheques para ele.

Magistrada: Cinco cheques?

Testemunha: Um cheque de R\$5.000,00 era referente a divulgação que o canal deles de televisão fez para a Câmara. E mais quatro cheques de R\$5.000,00 e ele me disse que estaria pagando um áudio visual.

(...)

Testemunha: Quando foi se aproximando do final do ano ele me chamou e disse que precisava de R\$20.000,00 para pagar um áudio visual, eu falei: “Sem problema, faz o áudio visual, eu te passo”.

Magistrada: Mas pagar para quem?

Testemunha: Ele ia contratar alguém para fazer um áudio visual, um tal de Sérgio Edson ia fazer o áudio visual para ele.

(...)

Magistrada: Mas não seria de competência da agência pagar esse terceirizado?

Testemunha: Sim, seria Excelência, tinha viagem marcada para o dia 20, tanto é que eu viajei no dia 20. E aí eu deixei o dinheiro para ele pagar e disse para ele me dar a nota posteriormente a isso. Depois desse contexto, eu descobri indo para a câmara, que a pessoa que ia fazer o áudio visual como nome de Sérgio Edson, estava trabalhando na Câmara, foi contratado para trabalhar na Câmara. Então, na verdade, esse dinheiro não sei de que forma que ele iria usar, mas o funcionário, ele contratou um funcionário para trabalhar na Câmara, esse Sérgio Edson prestou serviço na Câmara...

Magistrada: E recebeu pela Câmara?

Testemunha: E recebeu pela Câmara, como funcionário da Câmara para fazer esse áudio visual. Foi contratado um cinegrafista e esse repórter para trabalhar pela Câmara para fazer esse áudio visual. E

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

foi feito esse áudio visual, só que os R\$20.000,00 não foi destinado para pagar ele, que já estava sendo pago pela Câmara, como funcionário da Câmara...

Magistrada: Eu entendi. E o senhor tem conhecimento aonde que foram parar esses cheques que o senhor repassou para o Francisco das Chagas? Quem que compensou? Me parece que até teve um concerto de um veículo, que esse cheque...

Testemunha: Veja bem, Excelência. Um cheque realmente é dele, um cheque no valor de R\$5.000,00 é da licitação de divulgação, a televisão dele cobrava para fazer essa divulgação.

(...)

Testemunha: Eu não sei como que funciona o contrato lá da televisão, se estava no nome dele ou estava no nome da mulher dele, eu sei que ele retirava verba da televisão dele. Um cheque de R\$5.000,00 é dele realmente, foi feito nota fiscal para minha empresa, a mulher dele fez a nota fiscal, eu paguei e recebi. Posteriormente eu dei quatro cheques de R\$5.000,00 para ele. O que eu acho que acontece, é que a pessoa que foi trocar o cheque misturou os cheques, ficou tendo cinco cheques e um desses foi passado em uma oficina, fiquei sabendo depois.

Magistrada: Uma oficina mecânica?

Testemunha: É.

Magistrada: Para concertar carro de quem? Da Câmara ou...

Testemunha: Não, carro da esposa dele.

(...)

Magistrada: *E os demais cheques, o senhor sabe dizer quem que compensou?*

Testemunha: *Não, eu sei que foi trocado no caixa pela funcionária dele, pelo menos está nominal a... A funcionária dele, secretária dele.*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(...)

Ministério Público: *Daquele valor, daquele ano que sua agência recebeu da Câmara, o senhor recebeu notas fiscais de todas as empresas que o senhor recebeu, exceto esses R\$20.000,00?*

Testemunha: *Todas as empresas, menos desses R\$20.000,00.*

Ministério Público: *O senhor sabe se esse valor foi sacado?*

Testemunha: *Foi sacado. Eu pedi cópia depois, dois cheques foram sacados em nome de Ivanise, que é secretária dele.*

Ministério Público: *E o senhor não recebeu nota fiscal de nenhuma empresa de publicidade?*

Testemunha: *Não, dos R\$20.000,00 não, das outras eu recebi.*
(...)” [mídia digital de fl. 1516, vol. VIII e degravação de fls. 1917/1934, vol. X].

Por sua vez, a Sra. **Ivanise Rosana Mundel**, funcionária de TV Record, declarou o seguinte:

“(...) Magistrada: *A Record é de propriedade do Francisco das Chagas Abrantes ou de algum parente dele?*

Testemunha: *É da esposa dele, Filomena.*

Magistrada: *A senhora prestou um depoimento na Promotoria de Justiça, falando que trabalhava lá na Record, em dezembro de 2010 o chefe da depoente, Senhor Francisco das Chagas Abrantes entregou dois cheques para a senhora no valor de cinco mil cada, para que a depoente fosse até o Banco do Brasil e efetuasse o saque do valor, a senhora confirma?*

Testemunha: *Sim.*

Magistrada: *Esses cheques a senhora relatou que eram da pessoa de Adilson Roberto Martins ou da empresa do mesmo, a senhora confirma?*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Testemunha: Isso.

Magistrada: E esses dez mil, depois que a senhora descontou os dois cheques, a senhora entregou para quem?

Testemunha: Para o Francisco.

Magistrada: Ele mencionou para que seria utilizado os valores?

Testemunha: Seria para pagar os outros meses de comunicações.

Magistrada: A senhora relatou na Promotoria de Justiça, que até o momento da entrega do valor sacado ao seu chefe, a depoente não sabia para que seria utilizado tais valores, sendo que Chagas Abrantes lhe disse, após entrega do dinheiro, que era para pagamento de prestadores de serviço de publicidade da câmara.

Testemunha: Isso.

Magistrada: A senhora indagou ele ou ele que foi explicar depois para a senhora?

Testemunha: Não, ele explicou, até mesmo porque a gente lá na TV quem recebe sou eu o pagamento, então houve o pagamento da emissora também.

Magistrada: A senhora viu uma nota referente a esses R\$10.000,00?

Testemunha: Não.

(...)

Defesa: Doutora, esses dez mil reais que ela falou, se ela viu alguém ir lá receber, esses fornecedores que ela afirma, do meio de comunicação, se ela viu se alguém esteve lá para receber alguma quantia referente a esses dez mil.

Magistrada: Referente a esses dez mil, a senhora viu alguém indo na Record para receber?

Testemunha: O pessoal das outras... O Sales trabalhava lá, no

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

caso o “Maninho”, que é o Plínio...

Magistrada: Quem?

Testemunha: O Plínio Ficanha e a Andreia estiveram lá.

Magistrada: Para receber o quê?

Testemunha: Mas não sei a quantia.

Magistrada: E sabe se se referia a esses dez mil reais?

Testemunha: Sim.

Magistrada: Como que a senhora sabe?

Testemunha: Porque depois foi me passado.

Magistrada: Quem falou isso para a senhora?

Testemunha: Chagas (...)” [mídia digital de fl. 1516, vol. VIII e de gravação de fls. 1903/1906, vol. X]

A interesse da defesa, foi ouvida por carta precatória, a Sra. **Andreya Ferreira dos Santos**, a qual disse ser sócia majoritária da TV Rede Vida de Sorriso-MT. Ressai que seu depoimento encontra-se em dissonância com os demais, pois declarou que:

*“(...) **Magistrada:** A senhora foi arrolada pelo Francisco e ele mandou aqui algumas perguntas pra que nós fizéssemos para a senhora. A primeira delas é: A testemunha tem conhecimento de animosidade entre Chagas, Adilson e Santinho? A senhora conhece essas três pessoas?*

Testemunha: sim, conheço.

Magistrada: A senhora tem conhecimento de algum conflito entre eles?

Testemunha: Sim. Sim, eles sempre foram adversários políticos.

Magistrada: Tá. No ano de 2010, qual a relação da senhora com o canal de TV Rede Vida?

Testemunha: Eu era sócia-proprietária, sócia-majoritária da emissora.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(...)

Magistrada: Como costumava se dar o pagamento dos serviços prestados?

Testemunha: A cada trinta dias, né? Veiculava-se e trinta dias depois recebia.

Magistrada: E esse pagamento era feito como? Transferência bancária, em dinheiro ou...

Testemunha: Bom. Dependia, né? A agência de publicidade que era responsável pelos pagamentos, pela... e que havia ganhado a licitação, ela eventualmente pagava com cheque, eventualmente pagava em dinheiro e, enfim... né?

Magistrada: Então quem fazia o pagamento, não vinha da Câmara dos Vereadores?

Testemunha: Sim... Não, a responsabilidade é da agência que ganha a licitação, né? A responsabilidade é da agência.

(...)

Magistrada: Como que costumava se dar esses pagamentos?

Testemunha: Depende. Se for do período referente a essa situação, que é um conflito que eles têm, né? De pagamento, alguma coisa... Mês de dezembro o pagamento foi feito em espécie, né?.

Magistrada: As notas fiscais eram emitidas em que momento, eram anteriores ou eram posteriores à prestação do serviço?

Testemunha: Posteriores. Primeiro prestava-se o serviço, depois a agência de publicidade efetuava o pagamento e depois de efetuado o pagamento ia buscar as notas fiscais.

Magistrada: Havia alguma (inaudível) no pagamento de dezembro, em razão do encerramento do ano legislativo? A senhora falou alguma coisa especificado em espécie.

Testemunha: Sim. É, porque em dezembro, no ano de 2010, a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Câmara Municipal veiculou mais um vídeo, enfim, e quanto ao pagamento, ele foi efetivado ali por volta... Eu não me recordo muito bem porque faz alguns anos, mas eu acredito que foi entre 16... foi antes do dia 20, o pagamento, né? Efetuado... porque a Câmara precisava fechar e não passar para o ano seguinte os pagamentos, né?

Magistrada: Então foi diferente dos outros meses?

Testemunha: Foi. Foi antecipado, né? Foi antecipado. Os outros meses primeiro se veicula trinta dias corridos pra depois você receber e nesse mês de dezembro a Câmara efetuou o pagamento exatamente um pouco antes, né? Quando ela encerrou o ano legislativo ali... ela tava pra encerrar ela já efetuou o pagamento.

Magistrada: *Havia prestação de serviços após o dia 15 de dezembro?*

Testemunha: *Sim, sim. Nosso contrato figurava até o fim do ano, né? ... 31, né?... De acordo com o material que eu recebia da Câmara, no caso.*

Magistrada: *No mês de dezembro de 2010, houve a exibição de um documentário além dos serviços normalmente contratados?*

Testemunha: *Sim. Houve. Houve a exibição de um documentário. Hum hum.*

Magistrada: *Ele pergunta aqui em que data que foi exibido. Você lembra?*

Testemunha: *Sim. Foi um especial logo depois do Natal. Me recordo que foi no dia 26 de dezembro. Hum hum.*

Magistrada: *Recebeu pelos serviços adicionais? E quem que fez a entrega do pagamento?*

Testemunha: *A entrega do pagamento foi feita pelo presidente da Câmara, na ocasião, porque o responsável pela agência de publicidade não estaria na cidade pra efetuar os pagamentos, segundo o presidente da*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

câmara ele já estava realizando o pagamento pra evitar qualquer problema e deixar... né?... E deixar de pagar alguém.

Magistrada: *Foi emitida a correspondente nota fiscal desse serviço adicional?*

Testemunha: *O Adilson nunca foi buscar. Até hoje...*

Magistrada: *Mas foi emitida?*

Testemunha: *Não. Emitida a nota fiscal não, apenas um recibo na hora que eu recebi o pagamento.*

Magistrada: *O recibo foi entregue pra ele?*

Testemunha: *Foi entregue para o presidente da câmara quando ele me pagou.*

(...)

Promotor de Justiça: *No mês de dezembro, quem efetuou o pagamento direto para a empresa da senhora foi o presidente da câmara?*

Testemunha: *Foi o presidente da câmara.*

Promotor de Justiça: *Qual foi o valor?*

Testemunha: *Quatro mil reais. (...)” [mídia digital de fl. 1612, vol. IX].*

Denota-se do depoimento retromencionado que a testemunha declarou que, além do pagamento efetivado por Adilson, naquele mês de dezembro, foi feito um pagamento por Francisco das Chagas Abrantes no valor de R\$4.000,00 [quatro mil reais], todavia, embora tenha comentado em duas oportunidades que entregou o respectivo recibo ao Presidente da Câmara, fazendo questão de enfatizar que esse recibo foi entregue “na hora que ele me pagou”, nos autos consta apenas uma declaração desprovida de qualquer valor jurídico, datada de 24/05/2010, consoante acima já mensurado, possivelmente de maio/2011 [fl. 809, vol. V].

Desta forma, entende-se que a fala oposta aos demais elementos comprobatórios dos autos, não cumpre nenhuma função verdadeiramente útil.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Em contraponto ao depoimento acima, a funcionária efetiva da Câmara Municipal de Sorriso, Sra. **Jailine Franciele Frasson**, ao ser inquirida pela d. magistrada singular acerca da pessoa do dono da empresa de publicidade prestadora de serviços em favor daquela Edilidade, se detinha algum conhecimento sobre os pagamentos questionados por meio da presente ação, bem como do cronograma de publicações daquela Casa de Leis no período de recesso [20/12 a 07/01], assinalou que:

“[...] ele é uma figura conhecida na cidade, na Câmara, até porque ele também é um bom prestador de serviço; que na ocasião estávamos eu e o controlador, inclusive na sala do presidente e vendo sobre questões do fim do ano, porque se encerraria então o ano legislativo e várias pessoas iriam viajar. E estávamos eu e o Doutor Edvanio tratando de outras situações e o Adilson adentrou na sala, que é o que eu me recordo e até pedimos se gostaríamos que a gente se retirasse da sala ou não, e eles falaram que não, e eles [Chagas e Adilson] conversaram sobre essa situação de efetuar uns pagamentos. [...] eu só sei que eles conversavam sobre pagamentos. Entendeu? E aí logo após, agora não consigo me lembrar se isso aconteceu ali ou se foi mais tarde, que o Adilson ainda chegou e pediu, não sei se só pra mim ou se para outros funcionários, ele pediu se eu não ficava com os cheques, para efetuar o pagamento. [...] As publicidades são suspensas. Suspensas até porque segue a mesma linha da IOMAT, então tipo eu enquanto ouvidora, que eu também recebo, às vezes, algumas denúncias e tal, a gente tem que saber esse cronograma de publicações. Então a própria IOMAT também suspende, o mesmo prazo de lei daqui. Porque suspende a sessão, então na verdade eles contam como recesso parlamentar lá. Então, tipo, o recesso parlamentar ele até se dá mais, porque eu acho que a última sessão se encerra ali pelo... Acho que esse último ano, salvo engano foi tipo 14 de dezembro, mas os funcionários trabalhavam até 20 porque, às vezes, não da 20, 18, tal... E aí”

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

os funcionários voltam a trabalhar logo depois do feriado de 1º de janeiro.
 (...)” [mídia digital de fl. 1516, vol. IX e gravação de fls. 1879/1882, vol. X].

Por pertinente, destaco o seguinte trecho do depoimento judicial prestado pela servidora **Ângela Maria Gimenez**, à época dos fatos Coordenadora de Comunicação Social, a qual declarou que Sérgio Edson era o funcionário contratado pela Câmara Municipal encarregado para executar serviços audiovisuais no final do ano de 2010, que por sua vez não obteve qualquer participação no montante dos R\$20.000,00 [vinte mil reais] que se encontrava com o ora recorrente, em razão de ocupar a condição de servidor público. Vejamos:

*“(...) **Magistrada:** A senhora falou que trabalhava lá como coordenadora de comunicação, quais outros funcionários que estavam contratados na época, que trabalhavam nesse setor de comunicação e publicidade?*

***Testemunha:** Então, Fabíola, eu, o Márcio e, em uma ocasião específica, mais ara o final do ano alguns servidores de outros departamentos, que também são cargos de confiança foram designados para que pudessem auxiliar a imprensa na produção de um documentário, que fazia parte do Projeto Memórias da Câmara, que também era objeto de vinculação na mídia.*

***Magistrada:** E sabe dizer o nome desses funcionários?*

***Testemunha:** Sérgio Edson (ininteligível) e Jânio Richard.*

(...)

***Magistrada:** Então, o Adilson alega que esse Sérgio prestou o serviço, mas como ele era contratado ele não teria recebido, uma vez que já recebia como funcionário, esse Sérgio Edson. E que o montante de R\$20.000,00 o Francisco teria sacado, através de uma funcionária da*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Record e ele teria embolsado o dinheiro. A senhora tomou conhecimento desses fatos?

(...)

Testemunha: *Mas então, o Sérgio colaborou com a imprensa para produzir esse documentário, então ele era servidor da Câmara; você tem um holerite, você recebe e não tem porque receber, claro que ele não ia receber dos R\$20.000,00 (vinte mil reais) porque ele era funcionário da Câmara.*

(...)

Magistrada: *Durante o recesso, as propagandas continuam sendo vinculadas?*

Testemunha: *Sim, normalmente.*

Magistrada: *Só que são propagandas antigas, não novas produções?*

Testemunha: *Olha, geralmente, o Poder Legislativo, como outros, eles fazem esses VT's de fim de ano, boas festas...*

Magistrada: *Que são feitos antes do dia 20?*

Testemunha: *Olha, vai muito do gestor, a vinculação vai...*

Magistrada: *Especificamente no ano de 2010, que a gente está interessado em saber.*

Testemunha: *Foi até a produção...*

Magistrada: *A última produção?*

Testemunha: *Não me lembro exatamente, mas foi até o dia... até o recesso do natal, dia 21, dia 20 (...)* [mídia digital de fls. 1516, vol. IX e gravação de fls. 1935/1940, vol. X).

Portanto, da análise das declarações judiciais retromencionadas, conclui-se inegavelmente que houve o cometimento de atos de improbidade administrativa relatados na inicial, cuja a conduta do réu **Francisco das Chagas Martins**

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

encaixa-se perfeitamente nas três modalidades de improbidade, ou seja, atos que importam enriquecimento ilícito [art. 9º, *caput* e inciso XI], atos que causam prejuízo ao Erário [art. 10, *caput* e inciso I] e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública [art. 11, *caput* e inc. I], mas que apenas as duas últimas foram corretamente mensuradas pela togada de primeiro grau.

Portanto, tenha ou não obtido acréscimo patrimonial em decorrência da conduta ilícita, **Francisco das Chagas Martins** cometeu ato de improbidade administrativa por agir em afronta a princípios da Administração Pública.

Logo, inequívoca a subsunção da conduta do acusado aos dispositivos legais citados na sentença proferida no primeiro grau, cuja cumulação é permitida pela própria Lei de Improbidade [art. 12, *caput*].

No caso vertente, não há dúvida de que a ação ímproba realizada pelo recorrente merece ser rigorosamente reprimida, de modo que as sanções fixadas na sentença ajustam-se à natureza da infração cometida, de modo que não merece qualquer reprimenda.

A propósito, este Sodalício tem decidido nos mesmos moldes em casos análogos, consoante se verifica dos seguintes arestos, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONDUTAS COMPROVADAS SUFICIENTEMENTE – VANTAGEM INDEVIDA OBTIDA EM RAZÃO DO CARGO PÚBLICO EXERCIDO - INCIDÊNCIA DO ART.9º, INCISO I DA LEI Nº. 8.429/92 – NECESSIDADE DE APLICAR SANÇÃO DO ART. 12 DA LIA – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão em que o agente público viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Administração Pública. 2. Constitui mácula ao dever de lealdade o comércio da função pública e,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

portanto, atuar em descompasso com o art. 9º, inciso I, da LIA. 3. As sanções do art. 12 da LIA podem ser aplicadas cumulativamente ou não, devendo guardar proporção com a gravidade do ato ímprobo praticado. 4. A sanção da multa civil tem caráter punitivo, consta entre as sanções previstas para os três grupos de atos de improbidade e deve ser aplicada para obedecer ao princípio da proporcionalidade.” (Ap 94584/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/08/2017, Publicado no DJE 01/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO – SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA – PRISÃO EM FLAGRANTE – CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL – DOLO DEMONSTRADO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURADOS – PENALIDADES – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E MULTA CIVIL – MANUTENÇÃO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – DIMINUIÇÃO DO PRAZO – PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS – REDUÇÃO DO PERÍODO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O servidor público que, em razão do cargo exercido, exige vantagem indevida de terceiro, pratica ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e viola os princípios da Administração Pública. A condenação do servidor público, em processo criminal, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, implica o reconhecimento da conduta dolosa do agente. As penalidades de perda da função pública e de pagamento de multa civil, por serem proporcionais ao

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

ato ímprobo praticado, devem ser mantidas. Deve ser reduzida a pena de suspensão dos direitos políticos, para o prazo de 3 (três) anos, porquanto esta é proporcional e razoável à conduta praticada. Deve-se reduzir o prazo da sanção de proibição de contratar e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, porque não razoável e desproporcional aos atos praticados.” (Ap 152247/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/06/2016, Publicado no DJE 22/06/2016)

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – IRREGULARIDADES APONTADAS NA AUDITORIA REALIZADA PELO TCE – PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – QUITAÇÃO EM FOLHA COMPLEMENTAR – CONDUTA DOLOSA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO – DESCONTOS DAS FALTAS NÃO REALIZADOS – DEVOLUÇÃO DE CHEQUES – INCIDÊNCIA DE TAXAS – CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PARTICULAR – QUITAÇÃO COM DINHEIRO PÚBLICO – DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADO – RETENÇÃO DE VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMISSÃO DE DECLARAÇÃO FALSA – PAGAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE SIMPLES RECIBO – PUBLICIDADES PAGAS SEM A COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO – PROMOÇÃO PESSOAL – PRESTADOR DE SERVIÇO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO NÃO ENQUADRADA NA HIPÓTESE LEGAL – EMPENHOS DE DOTAÇÕES INDEVIDAS – INVENTÁRIO FÍSICO – BENS FALTANTES – CONTROLE INTERNO INSATISFATÓRIO – CONDUTAS VIOLADORAS DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DOLO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

EVIDENCIADO – PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA – RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir vantagem patrimonial indevida, em razão do desempenho do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores. A configuração do ato de improbidade administrativa, prevista no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, requer a conjunção do elemento objetivo (comprovação do efetivo prejuízo ao erário) com o elemento subjetivo (dolo ou culpa), sob pena de caracterizar mera irregularidade. Comprovada a ocorrência de dano ao erário, por ato doloso ou culposo, do agente público, não há afastar a prática de ato de improbidade administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Devem ser mantidas as penas impostas na sentença recorrida, porque respeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Ap 77195/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/04/2016, Publicado no DJE 03/05/2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação cível interposto por *Francisco das Chagas Abrantes*, mantendo-se hígida a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 104772/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO AGRAVORETIDO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA